



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	131962/2013 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 02/2011 – FIRMADO ENTRE A CASA CIVIL E O INSTITUTO IDEP - OROS
INTERESSADO	CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORES	ÉDER DE MORAES DIAS (1º/01/2011 A 19/04/2011) JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (20/04/2011 a 31/12/2011)
INTERESSADO SECUNDÁRIO	OROS – ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no art. 156, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹ - Resolução nº 14/2007, e encaminhada em cumprimento ao Acórdão nº 627/2012-TP (*que julgou as Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, exercício de 2011, processo nº 14.182-8/2011, em 09/10/2012*) – e determinou a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão – Portaria nº 013/2012/NSGOV/MT.

Constato que foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (documentos digitais nos 262797/2014, 122791/2014, 48579/2014 e 96704/2014), inclusive deferiu-se cópias do processo e dilação de prazo ao ex-gestor José de Esteves Lacerda Filho (protocolo nº 44482/2014), conforme Julgamento Singular nº 598/LCP/2014, publicado oficialmente em 28/02/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT.

1 **Art. 156.** A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Delimitado o objeto cognitivo da vertente Tomada de Contas Especial, passo à apreciação quanto a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados na execução do referido instrumento, de acordo com os apontamentos remanescentes atribuídos aos responsáveis pela gestão do convênio - concedente e conveniente no Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 107170/2014).

Sr. Éder de Moraes Dias – Secretário – 31/03/2010 a 19/04/2011

1. Ausência nos autos da justificativa e critério para a escolha de uma das entidades filantrópicas interessadas em realizar o projeto BOA VISÃO e das cidades a serem beneficiadas - convênio nº 02/2011 celebrado com o Instituto IDEP no valor de R\$ 3.500.000,00 - não atendendo o disposto no item 3.5 do Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento/2011. **(Irregularidade nº 6.1 – processo nº.14182-8/2011)**

O Sr. Éder de Moraes Dias argumentou que deixou a Chefia da Casa Civil do Estado de Mato Grosso em 19.04.2011, para então assumir o desafio imposto pelo Governo Estadual junto a AGE COPA, atual SECOPA; que toda formalização de convênios executa-se em área específica da Casa Civil, ou seja, na Secretaria Adjunta, já os desembolsos programados, com os devidos procedimentos legais, ocorrem no Núcleo Sistêmico a que pertence a pasta (Núcleo Governadoria); que cabe ao Chefe da Casa Civil homologar os procedimentos depois dos devidos cuidados legais, passados pelos Comitês de conformidade, orçamento e financeiro e, ainda, após a adoção de todos os procedimentos legais pelas áreas específicas; que embora os autos não tenham trazido justificativa e critérios para escolha de uma das entidades filantrópicas interessadas em realizar o projeto BOA VISÃO e as cidades a serem beneficiadas presumiu que tenha ocorrido falhas por parte dos gestores que não enviaram esse item; que jamais autorizaria o Convênio faltando esses itens básicos; que embora já se fizessem quase três anos, lembrou-se que a escolha do IDEP (atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

OROS), se deu pelo menor preço, capacidade instalada, por ser filantrópico e ainda por haver concordância do Instituto *Lions* da Visão e também, por reunir plenas condições de realizar o convênio; que quanto as cidades lembrou-se que o convênio derivava de ações anteriores entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto *Lions* da Visão com o mesmo intuito, e por haver recursos disponíveis no FUNDESMAT - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de MT e, justamente, no veio do social, foi autorizado a utilização do recurso via Casa Civil, haja vista, o referido Fundo ser coordenado diretamente pelo Governador do Estado (**documento digital nº 51220/2014**).

A Análise Técnica não acatou as justificativas apresentadas e argumentou que o ex-gestor desconsiderou o real propósito do ato administrativo da homologação, o qual representaria o controle pelo gestor, dos atos até então praticados pela Administração, sendo materializado por intermédio do exame da legalidade e da conveniência (**documento digital nº 107170/2014**).

A SECEX enfatizou também, que em casos de irregularidades, os procedimentos devem ser rejeitados ou sanados, e que a efetividade do convênio somente é atingida depois que a autoridade competente concede seu aval por meio do instituto da homologação e assim não se poderia afastar a responsabilidade do ex-gestor na formalização do convênio uma vez que não foram apresentadas justificativas e critérios de escolha da entidade conveniente e das cidades beneficiadas (**documento digital nº 107170/2014**).

O Ministério Público de Contas ressaltou que os argumentos apresentados pelo ex-Secretário da Casa Civil foram igualmente ofertados na oportunidade da análise das Contas Anuais de Gestão da unidade, relativas ao exercício de 2011, sendo estas refutadas pela SECEX diante da não apresentação de minuta ou memorial descritivo justificando a escolha do IDEP; que não há nos autos Plano de Trabalho com descrição completa do objeto a ser executado, dos bens ou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

serviços a serem adquiridos, informações essas suficientes para caracterizar de modo preciso sua viabilidade técnica, os custos, as fases e as etapas de execução; que não houve uma escolha criteriosa e fundamentada por parte da Casa Civil; que tal ponto não foi abordado no Parecer Jurídico nº 09/2013 - atinente à análise conclusiva da prestação de contas do Convênio nº 02/2011, não sendo identificado outros responsáveis pelo ato impróprio identificado, e que a ação violou o princípio da isonomia, merecendo reprimenda o Sr. Éder de Moraes Dias, nos termos do art. 75, III c/c art. 289, II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 17, 18, 19, 20 e 21**).

Analisando os argumentos apresentados pelo ex-gestor observa-se que suas justificativas se embasaram no grau de atribuições decorrentes do exercício do cargo que ocupou, no caso o de Chefe da Casa Civil, até o dia 19/04/2011 e, conforme documentação encaminhada, a vigência do convênio iniciou em 13/04/2011.

Ao analisar a legislação que disciplina as atribuições inerentes à Casa Civil, observo que dois instrumentos delineiam as principais diretrizes, a primeira - o Regimento Interno do órgão – Decreto nº 2.349, de 21/01/2010, e a segunda - a Lei Complementar nº 264/2006 – que dispôs sobre a organização e funcionamento da área sistêmica no âmbito do Poder Executivo, que instituiu 12 (doze) Núcleos Sistêmicos com suas respectivas Unidades Setoriais, dentre as quais o Núcleo Sistêmico Governadoria, onde se encontrava a Casa Civil.

A responsabilidade pelos processos sistêmicos da Casa Civil eram do Secretário Executivo do Núcleo Sistêmico Governadoria, conforme estabelece o art. 2º inciso I do Decreto nº 1.806/2009 (*que dispõe sobre a delimitação das atribuições e das responsabilidades sobre as atividades sistêmicas dos Secretários Executivos dos Núcleos Sistêmicos e dos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso*).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

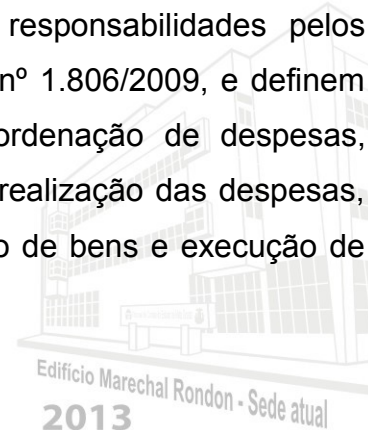
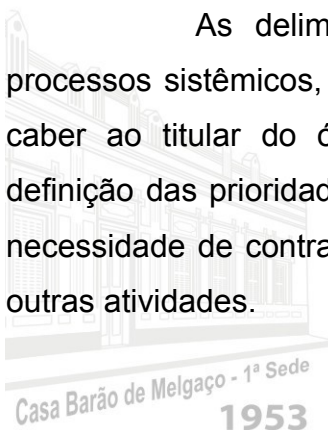
O Decreto nº 1.806/2009, em seu art. 1º, § § 1º e 2º, assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto delimita as atribuições e as responsabilidades sobre as atividades sistêmicas dos Secretários Executivos dos Núcleos de Administração Sistêmica e dos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, em observância ao que determina a Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º Os Secretários Executivos devem zelar para que as atividades desenvolvidas pelos Núcleos de Administração Sistêmica não afetem a capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representam, reportando-se a estes, sempre que for necessário deliberar sobre os recursos orçamentários, financeiros, patrimonial ou relativos a pessoal (grifei).

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no § 1º, os Secretários Executivos têm autonomia funcional relativa à execução, supervisão e coordenação dos processos sistêmicos e de apoio desenvolvidas no âmbito do respectivo Núcleo Sistêmico (grifei).

As delimitações referentes as atribuições e responsabilidades pelos processos sistêmicos, estão previstas no art. 2º do Decreto nº 1.806/2009, e definem caber ao titular do órgão as deliberações referentes à ordenação de despesas, definição das prioridades em geral, especialmente quanto à realização das despesas, necessidade de contratação de obras, serviços, fornecimento de bens e execução de outras atividades.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

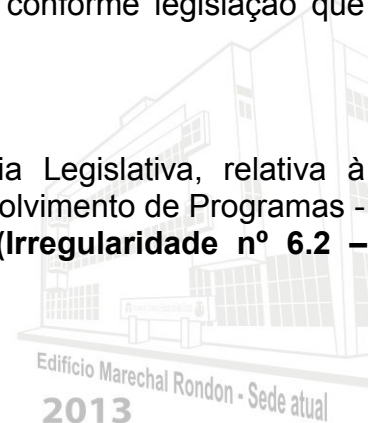
Pela leitura dos dispositivos citados observa-se que os atos de gestão inerentes ao Secretário Chefe da Casa Civil são de política macro, subentendo existir toda uma estrutura organizacional para auxiliar o Secretário e gerir o funcionamento da entidade, incluindo a assessoria jurídica e técnicos para o planejamento, elaboração de minutas e conseqüentemente, o acompanhamento da execução dos convênios.

Esse compartilhamento de funções foi retratado no Decreto nº 1.806/2009, que definiu que a prestação de contas a este Tribunal será realizada conjuntamente pelo Secretário Executivo do Núcleo Sistêmico e pelo Titular do órgão, respondendo cada um no limite estabelecido no referido decreto, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do instrumento.

Ao analisar a documentação encaminhada, fica claro que houve a ausência de minúcias na instrumentalização do convênio, porém sua escolha se deu pelo menor preço, considerando a natureza da entidade escolhida e com a autorização do Governo do Estado.

Por essa razão deixo de propor a aplicação de multa ao ex-gestor da Casa Civil, Sr. Eder de Moraes Dias, considerando o exíguo período que ficou na Casa Civil após a assinatura do convênio (assinatura do convênio em 13/04/2011), sendo exonerado em 20/04/2011, conforme Ato nº 1.840/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, à página 19, e também, considerando não ser o responsável direto pela elaboração e revisão das minutas do convênio, conforme legislação que regulamenta as atribuições do cargo.

2. Não houve comunicação pela Casa Civil à Assembleia Legislativa, relativa à celebração do convênio nº 02/2011 com o Instituto de Desenvolvimento de Programas - IDEP, contrariando o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/93. (Irregularidade nº 6.2 – Processo nº 14182-8/2011)





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A defesa argumentou que, se não houve comunicação pela Casa Civil à Assembleia Legislativa, relativo a celebração do convênio, foi por descuido das áreas finalísticas, haja vista que, todo o convênio foi acompanhando de perto por um representante do Legislativo Mato-grossense, no caso, o Deputado Emanuel Pinheiro **(documento digital nº 51220/2014)**.

A Análise Técnica ressaltou que o ex-gestor optou por tentar afastar sua responsabilidade, em vez de apresentar alegações que afastassem a ocorrência da irregularidade; entendeu, com base na defesa apresentada, que se confirmou a ausência de comunicação da celebração do convênio pela Casa Civil à Assembleia Legislativa; e que sua sua responsabilidade não deve ser afastada uma vez que foi o gestor/autoridade competente para a assinatura do convênio **(documento digital nº 107170/2014)**.

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o assunto e argumentou que a normativa (art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/1993) prevê de forma expressa que, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, visando com isso o acompanhamento da execução da avença e da correta aplicação dos recursos públicos; que verificado o não cumprimento de tal requisito evidencia-se a desatenção dos responsáveis quanto as regras de instrumentalização do convênio **(documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 22 e 25)**.

O *Parquet* finalizou seu entendimento ressaltando que, na oportunidade do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, relativas ao exercício de 2011, a presente impropriedade recebeu tratamento pelo Conselheiro Relator, o qual consignou que a falha se trata de um procedimento corriqueiro na administração estadual, entendendo por bem determinar à Secretaria de Planejamento que promovesse a adaptação das informações disponibilizadas no SIGCON, aos preceitos da Lei nº 8.666/1993, e que buscando evitar o proferimento de decisões conflitantes e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

em garantia à segurança jurídica dos provimentos emanados por esta Corte, impõe-se a desconsideração da impropriedade em questão da presente Tomada de Contas Especial (**documento digital nº 140489/2014 - tópicos nºs 26 e 27**).

Neste apontamento observo que o *Parquet* de Contas seguiu o entendimento do Relator das Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, exercício 2011, que no seu julgamento determinou adaptações ao Sistema SIGCON de forma a parametrizá-lo aos preceitos da Lei nº 8.666/1993, para que as informações fossem automatizadas.

Seguindo o mesmo raciocínio do Ministério Público de Contas, desconsidero o apontamento.

3. SANADA

Sr. José Esteves de Lacerda Filho – ex-Secretário – período de 20/04/2011 a 31/12/2011
Organização Razão Social – OROS – Conveniente

4. Ausência de procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio nº 02/2011, celebrado com o Instituto IDEP, no valor de R\$ 3.5000.000,00, contrariando a Cláusula 5ª item 4.2 alínea “d” do Termo de Convênio nº 02/2011, o art. 23 da IN nº 03/2009 e o art. 116 da Lei nº 8.666/93. (Irregularidade nº 7.3 – Processo nº.14182-8/2011)

Nesta irregularidade o ex-gestor – Sr. José Esteves Lacerda Filho, argumentou inicialmente que as irregularidades apontadas não dizem respeito a atos ou omissão praticados pelo gestor, ao contrário, são descumprimentos do conveniente de regras estabelecidas no convênio; que o convênio foi firmado antes de sua gestão, cabendo à sua gestão zelar pela fiscalização da execução do objeto; que após identificar que a prestação de contas do convênio nº 002/2011 não era suficiente para



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

comprovar a execução total do objeto, bem como não cumpria as formalidades necessárias, notificou a convenente para manifestação acerca das falhas e, após análise dos documentos apresentados, não restando sanadas as falhas, instaurou a Tomada de Contas Especial – Portaria nº 13/2012 (**documento digital nº 67369/2014**).

A Equipe Técnica não acatou os argumentos da defesa e ressaltou que a execução do termo ocorreu durante o período em que ele esteve à frente da Casa Civil do Estado de Mato Grosso; que desse modo, sendo ele o gestor da pasta, não se pode desconsiderar sua responsabilidade quanto a essa irregularidade (**documento digital nº 107170/2014**).

A SECEX ressaltou ao final, que não se apresentou argumentos que refutassem a constatação da não realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de produtos e serviços de terceiros, com recursos transferidos por meio do Convênio, art. 23 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 e art. 116 da Lei nº 8.666/1993 (**documento digital nº 107170/2014**).

O Instituto IDEP (atual OROS) não respondeu aos chamamentos deste Tribunal de Contas, os quais foram realizados por intermédio de Ofício nº 1.805/2013 (documento digital nº 275333/2013), de Edital, conforme Despacho nº 731/LCP/2014, publicado em 29/04/2014 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, razão pela qual foi declarada sua revelia, conforme Julgamento Singular nº 976/LCP/2014, publicado no Diário do TCE/MT em 22/05/2014.

O Ministério Público de Contas não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que a impropriedade em questão figurou como objeto de análise nas Contas Anuais de Gestão da Casa Civil do exercício de 2011, restando evidenciado pela Equipe Técnica a não realização de procedimento licitatório para execução do Convênio nº 02/2011, não obstante a previsão constante na cláusula 5ª, item 4.2, alínea 'd' da referida avença; que muito embora confirmada a irregularidade, o Conselheiro Relator do feito se posicionou no sentido de aguardar a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial, antes de propor qualquer penalidade aos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

responsáveis, determinando a inclusão da presente questão na análise conclusiva do mencionado procedimento; que todavia, o descumprimento da obrigação de licitar não foi abordado pelo Parecer Jurídico nº 09/2013 - *que analisou conclusivamente a Tomada de Contas Especial instaurada pela Casa Civil* – não apresentando o Sr. José Esteves de Lacerda Filho, gestor da pasta à época, justificativas pontuais sobre o tema; destacou que os convênios veiculam normas de observância obrigatória para as partes, tratando-se de manifestação de natureza contratual que é regida pelos princípios basilares que norteiam as avenças administrativas, devendo conter cláusulas que atendam às determinações legais; que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 - *que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual*, estabelece de forma clara e expressa que a execução de obras e a aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, de 21/06/1993; que ademais, prevê o art. 116 da Lei nº 8.666/93 o dever de aplicação das disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração; que tal disposição foi ratificada pela cláusula 5ª item 4.2, alínea 'd' do Convênio nº 02/2011 ao dispor em sua Cláusula Quinta – DAS OBRIGAÇÕES, 4.2– Do Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP: (...)

Realizar procedimento licitatório, em observância a todas as normas da legislação vigente, mediante as modalidades contempladas na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993. (grifo nosso).

Argumentou o *Parquet*, que ao realizar contratações diretas de bens e serviços sem a formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nota-se o descaso da entidade conveniente para com as regras que norteiam e disciplinam a atividade administrativa, bem como a inobservância de obrigação

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

expressa constante do termo de convênio realizado (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 30 a 41**).

O *Parquet* ressaltou também que o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto ao presente tema, proferindo o Acórdão nº 2.066/2006 (*a aplicação de recursos públicos geridos por particulares em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, por força do seu art. 116, e na impossibilidade de fazê-lo deve-se adotar procedimentos análogos*), observando, incondicionalmente, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência, como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa sem praticar qualquer tipo de favorecimento.” (Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa); que ao deixar de realizar o competente certame licitatório para as compras e contratações decorrentes da execução do convênio, desrespeitaram os responsáveis princípios máximos previstos no art. 37 da Constituição Federal atinentes à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência, devendo tal conduta ser severamente repudiada por este Tribunal; que no mesmo sentido, não se pode olvidar a conduta negligente adotada pelo gestor da Casa Civil, entidade responsável pelo repasse dos recursos públicos e acompanhamento da correta execução dos termos conveniados, cujas obrigações estão expressamente previstas no art. 27 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (art. 27 *A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos Órgãos ou Entidades Concedentes...*); que caberia à Entidade Concedente adotar providências com relação à inobservância pela Conveniente dos termos conveniados, cuidando para que a execução da avença ocorresse de acordo com as exigências legais (**documento digital nº 140489/2014**).

O MP de Contas concluiu que a conduta imprópria identificada impõe-se a aplicação de multa ao Sr. José Esteves de Lacerda Filho - ex-Secretário da Casa Civil, bem como à Organização Razão Social – OROS, nos termos previstos no art. 75, III da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 30 a 41).**)

Neste apontamento, analisando a documentação apresentada pelo Sr. José Esteves de Lacerda Filho em sua defesa (documento digital nº 67369/2014), dentre eles – **1º**) Publicação oficial do Termo do Convênio nº 02/2011, onde assinam o Governador do Estado de Mato Grosso – Silval da Cunha Barbosa, o então Secretário Chefe da Casa Civil – Sr. Eder de Moraes Dias e o Sr. Ronildo Viccari – Presidente do IDEP (atual OROS), conforme Diário Oficial do Estado nº 25.542, de 19/04/2011, página 5; **2º**) Nota de Empenho nº 04101.0001.11.00280-1, de 18/04/2011, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil), assinado pelo Coordenador de Planejamento – Sr. Armindo Ferreira da Silva Neto e pelo Ordenador de Despesas – Sr. Vivaldo Lopes Dias e **3º**) Notas de Ordens Bancárias nºs 04101.0001.11.00580-5 (19/04/2011) e 04101.0001.11.009... (21/06/2011), nos valores respectivos de R\$ 2.500.000,00 e R\$ 1.000.000,00 – assinadas pela Chefe do Núcleo Setorial de Finanças – Sra. Maria Lucineide Oliveira Sousa e pelo Ordenador de Despesas – Sr. Vivaldo Lopes, observo que ao ser nomeado como Secretário Chefe da Casa Civil o Convênio já estava em andamento, inclusive, já havia sido disponibilizado mais de 70% dos recursos previstos.

Pela documentação apresentada observa-se que o pagamento principal do Convênio, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil), foi efetuado em 19/04/2011, ou seja, antes da nomeação do então Secretário Chefe da Casa Civil – Sr. José Esteves de Lacerda Filho, que ocorreu em 20/04/2011, conforme Ato nº 1.841/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, à página 19.

Observo também, que o presente apontamento (ausência de procedimento licitatório), está embasado no descumprimento da “Cláusula 5ª, item 4.2 alínea “d” do Termo de Convênio nº 02/2011”, no entanto, ao consultar tal dispositivo observa-se que trata de obrigação inerente ao conveniente, no caso o Instituto de

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Desenvolvimento de Programas – IDEP (atual OROS), a referida cláusula diz competir ao IDEP:

“d) Realizar procedimento licitatório, em observância a todas as normas da legislação vigente, mediante as modalidades contempladas na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993;

Segundo o instrumento firmado, a obrigação principal da Casa Civil do Estado, conforme mesma cláusula era:

“Liberar os recursos, após autorização expressa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social do Estado de Mato Grosso – FUNDESMAT, para o Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP, CNPJ/MF sob o nº 04.739.848/0001-98, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 236/05, de 13/01/2006, alterada através da Lei Complementar nº 246, de 11/07/2006 e o Decreto nº 3.100 de 15/05/2004.”

Em consulta ao Sistema CONTROL-P, observei que o Relator das Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, exercício de 2011 – processo nº 14.182-8/2011, nas razões do Voto destacou que as propostas apresentadas pelo Instituto Lions da Visão (R\$ 5 milhões) e pelo Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP (R\$ 3,5 milhões), ambas tiveram a anuência do Governador do Estado, conforme fl. 379 (verso) constante dos autos.

Dentre as duas instituições, a escolhida à época foi o IDEP, por ter apresentado menor valor, ser uma entidade sem fins lucrativos e de filantropia, cujo objetivo conveniado foi a realização de ações de diagnósticos, correções e encaminhamentos para cirurgias e doações de óculos para atendimento à saúde ocular, conforme Minuta do convênio.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Por essas considerações, não seria razoável e nem condizente com as cláusulas do convênio penalizar o Sr. José Esteves de Lacerda Filho pela ausência de procedimento licitatório, já que a obrigação de fazê-lo era do Conveniente – Instituto IDEP (atual Oros), e não do Concedente, conforme firmado no Convênio nº 02/2011.

Assim sendo, por razoabilidade e senso de justiça, dirijo do posicionamento do Ministério Público de Contas e deixo de propor a aplicação de multa ao gestor.

Quanto à conduta do Instituto IDEP, neste caso, da não realização de certame licitatório ou da comprovação de não poder fazê-lo, entendo que caiba multa pois era conhecedor das cláusulas conveniadas e tinha ciência da responsabilidade na utilização e gerenciamento dos recursos públicos, confiados a ele por ser uma entidade sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais eram voltados ao atendimento à saúde.

5. Não observância, pelo Instituto IDEP, da exigência de abertura de conta-corrente específica para movimentação somente dos recursos recebidos do convênio nº 02/2011, conforme prevê o art. 14 inc. V c/c o art. 19 da IN nº 03/2009. (Irregularidade nº 7.4 – Processo nº.14182-8/2011)

O ex-gestor – Sr. José Esteves de Lacerda Filho em sua manifestação apenas retransmitiu as alegações do Instituto IDEP, que já havia alegado “que os valores repassados através de DOC, foram todos para a conta da própria Instituição em outro Estabelecimento Bancário, alegando evitar possíveis bloqueios judiciais, e que por esta razão muitas notas fiscais foram pagas com cheque da Instituição, porém de outro Banco.” **(documento digital nº 67369/2014).**

O ex-gestor alegou também que as irregularidades não dizem respeito a atos ou omissão praticadas por ele, ao contrário, são descumprimentos da conveniente quanto às regras estabelecidas no convênio, bem como inexecução parcial de seu objeto; que não praticou nenhum ato irregular que provocasse dano ao erário, ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

contrário, em cumprimento à legislação adotou todas as providências necessárias a fim de obter a regularidade na prestação de contas do convênio - firmado pelo seu antecessor Ordenador de Despesas -, instaurando ainda, o devido processo legal a fim de obter o ressarcimento do dano causado pelo convenente, encaminhando à essa Egrégia Corte de Contas para seu julgamento definitivo; que da mesma forma, o Ordenador de Despesas Delegado também adotou todas as medidas com sua equipe a fim de exigir do Instituto a prestação de contas e a devolução dos valores devidos **(documento digital nº 67369/2014)**.

O Instituto IDEP (atual OROS), não respondeu aos chamamentos desta Corte de Contas e, como dito anteriormente, foi declarado revel (J.S nº 976/LCP/2014, publicado no Diário do TCE/MT em 22/05/2014), seguindo o processo seu devido trâmite legal, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor e ressaltou: - que ainda que isso tenha ocorrido durante a execução do convênio (*evitar possíveis bloqueios judiciais*), o então gestor da Casa Civil nada fez para coibir essa situação irregular **(documento digital nº 107170/2014)**.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a irregularidade em questão também foi objeto de análise nas Contas Anuais de Gestão da Casa Civil relativas ao exercício de 2011, não obtendo apreciação conclusiva do Conselheiro Relator em vista da pendência de conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial; que a presente impropriedade não foi pontualmente tratada na conclusão da referida prestação de contas, não podendo ser desconsiderada por esta Corte de Contas; que o dever de abertura de conta-corrente específica, para movimentação exclusiva dos recursos recebidos em razão da celebração de convênio, é obrigação expressamente prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, e visa

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

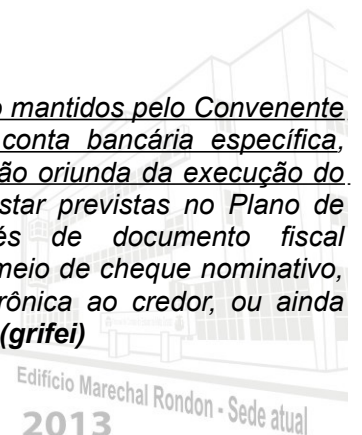
garantir maior controle e acompanhamento dos recursos repassados (*transcreveu os arts. 14 e 19, da referida normativa*); que a conta destinada ao recebimento dos recursos do Convênio nº 02/2011 recebeu recursos no total de R\$ 6.235.428,00 (seis milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), ao passo que o valor total conveniado correspondeu ao importe de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil), evidenciando a movimentação de R\$ 2.735.428,00 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), de natureza estranha à avença celebrada (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 42 a 45**).

Ao final, o *Parquet* enfatizou que, mais uma vez demonstrou-se o descaso da entidade Conveniente para com as obrigações impostas em decorrência do Convênio nº 02/2011, bem como a negligência do responsável pela unidade Concedente quanto ao acompanhamento e fiscalização da correta execução do acordo de vontades, merecendo ambos as reprimendas cabíveis, nos termos regimentais (**documento digital nº 140489/2014, tópico nº 46**).

Ao analisar a presente irregularidade, reporto-me à Instrução Normativa Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 (***que Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências***), e observo, dentre as regulamentações de seu texto, em específico às dos arts. 19, 27 e 28, dispõe:



Art. 19. Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro. (grifei)





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Art. 27. A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos Órgãos ou Entidades Concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo (grifei).

Parágrafo único. Os Órgãos ou Entidades Concedentes também deverão monitorar a execução física através do SIGCon, com a finalidade de compatibilizá-la com a execução financeira, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, conseqüentemente, na consecução do objeto.

Art. 28. Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada nos incisos VIII e IX, do artigo 14, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de Convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no caso de obras, ao próprio Conveniente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Conveniente ou por terceiros contratados (grifei).

Da leitura dos artigos transcritos depreende-se que a execução, assim como o acompanhamento dos detalhes técnicos do convênio cabem aos agentes qualificados, da área técnica responsável, portanto tal atribuição não competia diretamente ao Secretário Chefe da Casa Civil, por essa razão dirijo do posicionamento do Ministério Público de Contas que entendeu ter havido conduta imprópria do então gestor.

A reprimenda ao gestor seria cabível, se houvesse sido comunicado, pelos setores competentes, acerca da inobservância das movimentações bancárias estranhas ao objeto conveniado.

Por essa razão, deixo de propor a aplicação de multa ao ex-gestor e proponho a aplicação de multa ao Instinto IDEP, atual OROS, pela inobservância nas movimentações de recursos na conta específica do convênio, em desconformidade



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

com os arts. 14, inciso V c/c art. 19, ambos da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

6. Saldo do convênio nº 02/2011, não utilizado, no valor de R\$ 53.439,81. O Instituto IDEP não apresentou devolução desse valor aos cofres públicos, contrariando o inc. XIII c/c inc. XVI do art. 14 da IN nº 03/2011 c/c art. 116, inciso III § 6º da Lei nº 8.666/93. (Irregularidade nº 7.5 – Processo nº.14182-8/2011)

O Instituto IDEP (atual OROS) não respondeu aos chamamentos desta Corte de Contas e, como dito anteriormente, foi declarado revel (J.S nº 976/LCP/2014, publicado no Diário do TCE/MT em 22/05/2014), seguindo o processo seu devido trâmite legal, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

A Equipe Técnica não acatou a defesa apresentada e ressaltou a inexistência de informações novas acerca do apontamento; esclareceu que a imputação da irregularidade deve recair sobre os dois responsáveis, no entanto o ressarcimento deve estar adstrito a quem, de fato, lesou o erário, nesse caso, a Organização Razão Social (OROS), por não ter restituído o valor de R\$ 53.439,81 remanescente, após o término do convênio, em 15/11/2011, apropriando-se de recurso que não mais lhe pertencia; e ao final, enfatizou que os dois devem ser responsabilizados (ex-gestor e conveniente), mas a glosa aplicada apenas à OROS (**documento digital nº 107170/2014**).

O Ministério Público de Contas ressaltou que a impropriedade em questão fora igualmente identificada na oportunidade das Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, relativas ao exercício de 2011, deliberando o Conselheiro por postergar sua análise para a oportunidade de apreciação da presente Tomada de Contas Especial; que o Parecer Jurídico nº 09/2013, atinente à análise conclusiva da prestação de contas do Convênio nº 02/2011, não apresentou considerações ou comprovantes capazes de excluir a conduta imprópria identificada; que, como bem demonstrado pela Equipe Técnica, com base nos documentos de despesas apresentados, restou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

evidenciado o saldo de R\$ 53.439,81 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), não utilizados no Convênio nº 02/2011 e sem comprovação de sua restituição pela entidade Conveniente; que tal fato vai de encontro com as disposições expressas constantes na Lei nº 8.666/1993 (*transcreveu o art. 116, § 6º*) e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (*transcreveu o art. 14, incisos XIII e XVI*); que nesse contexto, não pode os cofres públicos estaduais arcar com a má gestão de recursos praticados pela entidade Conveniente e, imperiosa é a determinação à Organização Razão Social – OROS/IDEP para que restitua o importe total do referido valor, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, cabendo também, ao ex-gestor da Casa Civil, Sr. José Esteves de Lacerda Filho, a imposição de sanção pecuniária pela postura inerte frente à ausência de devolução do saldo financeiro remanescente (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 47 a 51**).

Neste apontamento entendo que a Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/AGE nº 03/2009 é clara pois exige de maneira expressa e obrigatória que o convênio contenha cláusula que determine a restituição ao Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção (art. 14, inciso XVI da IN 03/2009).

A referida instrução também prevê em seu art. 20, § 6º que *“quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Órgão ou Entidade Concedente, no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo Órgão ou Entidade Concedente.”*





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A Instrução também prevê, que o conveniente deverá prestar contas das despesas executadas durante a vigência do Convênio e devolver, à conta do Concedente ou ao tesouro estadual, o saldo existente no momento da rescisão, caso exista, conforme art. 52 da IN nº 003/2009.

Analisando a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012, observa-se que o conveniente deverá providenciar a regularização da prestação de contas em até 90 (noventa) dias, e exaurindo-se esse prazo deverá ser registrado como inadimplente no SIGCON e instaurar Tomada de Contas Especial.

Por essa razão proponho a devolução do saldo remanescente, quantificado à época em R\$ 53.439,81 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual e também aplicação de multa pela inobservância à Instrução Normativa Conjunta nº 003/2009.

E, quanto a possível sanção ao ex-gestor divirjo dos posicionamentos técnicos e ministerial em razão das medidas adotadas na instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da IN Conjunta nº 001/2012.

7. Pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio nº.02/2011, no valor total de R\$ 904.341,61, devendo ser devolvido ao concedente ou aos cofres públicos conforme determinação do art. 14, inciso XVII alínea “c” da IN nº 03/2009. (Irregularidade nº 7.6 – Processo nº.14182-8/2011)

- A responsabilidade pela impropriedade deve recair sobre os dois citados, mas a restituição de **R\$ 904.341,61** imputada somente à OROS, pois foi quem promoveu as despesas alheias ao convênio, portanto, ilegítimas e passíveis de ressarcimento aos cofres públicos.

O ex-gestor em sua defesa confirmou que os valores foram apurados tanto na Tomada de Contas Especial por ele instaurada, como pelo Tribunal de Contas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

na análise feita pela Equipe Técnica, e que o Instituto foi notificado a devolver os valores (**documento digital nº 67369/2014**).

O Instituto IDEP (atual OROS) não respondeu aos chamamentos desta Corte de Contas e, como dito anteriormente, foi declarado revel (J.S nº 976/LCP/2014, publicado no Diário do TCE/MT em 22/05/2014), seguindo o processo seu devido trâmite legal, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que se confirmou o apontamento, e que a responsabilidade pela impropriedade deve recair sobre os dois citados (concedente e convenente), mas a restituição (R\$ 904.341,61), imputada somente à OROS, pois foi quem promoveu as despesas alheias ao convênio, portanto, ilegítimas e passíveis de ressarcimento aos cofres públicos (**documento digital nº 107170/2014**).

O Ministério Público de Contas ressaltou que a impropriedade em questão, já identificada na oportunidade da análise das Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, relativas ao exercício de 2011, foi reconhecida pelo Sr. José Esteves de Lacerda Filho na oportunidade de sua defesa, onde destacou a realização de despesas pela entidade Convenente, sem pertinência com o objeto conveniado; que conforme minuciosa análise técnica, levando-se em conta as Notas Fiscais apresentadas no processo de prestação de contas do Convênio nº 02/2011 restou evidenciado o dispêndio indevido do importe de R\$ 904.341,61 (novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), em bens e serviços sem qualquer relação com a destinação dos recursos, passíveis de restituição ao erário; que sem dúvida, tal fato não pode ser desconsiderado, não podendo a entidade que recebe recursos públicos tratá-los como se particulares fossem; que vale lembrar que os convênios consistem em acordo de vontades, por meio do qual são conjugados esforços para a consecução de um objeto específico de interesse público, sendo o

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

repassa de valores cercado de obrigações e responsabilidades inafastáveis pelos agentes envolvidos; que nos termos do art. 14, inciso XVIII, “c” da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 e, dentre as exigências previstas no art. 13, o convênio atrai a obrigação do Conveniente de restituir ao Concedente o valor transferido quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio; que nesse contexto, não apresentando os responsáveis justificativas ou comprovantes da adequada devolução de recursos, imperiosa é a determinação à Organização Razão Social OROS/IDEP para que restitua aos cofres estaduais o montante de R\$ 904.341,61 (novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 52 a 56**).

O *Parquet* de Contas destacou ainda, que a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da correta execução do Convênio nº 02/2011 acarreta a responsabilização do gestor da Casa Civil à época dos fatos, Sr. José Esteves de Lacerda Filho, encontrando tal entendimento amparo em consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (*em suma: “Responsabilidade do agente político. A imputação de responsabilidade a agente político é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte (Acórdão 2922/2013 Plenário)*); que nesse contexto, pela prática de ato contrário ao regramento legal identificado pela omissão em exigir a devolução de valores aplicados em finalidade diversa do objeto do Convênio nº 02/2011, cabível é a aplicação de multa ao Sr. José Esteves de Lacerda Filho, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT. (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 57 a 58**)

Neste apontamento entendo que as despesas alheias ao objeto conveniado devem ser ressarcidas pelo Conveniente, com os devidos acréscimos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

legais, pois as recebeu e não seguiu os ditames previstos, tanto no próprio instrumento celebrado como na legislação que amparou o convênio, e isso é princípio inafastável do dever de zelar pelos recursos públicos, inclusive passível de multa por tal descumprimento.

Quanto a responsabilização do ex-gestor, consultando as cláusulas do Convênio em questão, observo que a execução, a responsabilização por todos os atos relativos à execução da despesa, bem como a aplicação dos valores previstos eram de total responsabilidade do Instituto IDEP (atual OROS), nos termos do Convênio nº 002/2011, cláusula Quinta – das Obrigações, tópico 4.2, alínea “e”, logo responsabilizar o ex-gestor pelo pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio seria medida extrema, já que seria uma penalização decorrente de algo que foge ao seu controle e, muitas vezes, só possível de se detectar na oportunidade da prestação das contas.

Neste caso, o gestor demonstrou ter tomado as medidas que lhe cabiam, de acordo com os subsídios existentes e as informações prestadas pelos setores competentes – determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, e exigiu a devolução de numerário, conforme demonstrou em sua defesa (**documento digital nº 67369/2014**).

Pelos documentos constantes dos autos, não há elementos que demonstrem ou denotem que o ex-gestor tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades ou delas tivesse conhecimento, como enfatizou o Ministério Público de Contas ao citar o Acórdão do TCU nº 2922/2013.

Por essa razão, dirijo em parte do posicionamento ministerial, ante a ausência de provas que demonstrem que o ex-gestor tenha tido responsabilidade ou conhecimento antecipado dos pagamentos de despesas alheias ao convênio nº

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

002/2011, ou ainda, que tenha omitido buscar o devido ressarcimento, e deixo de propor a aplicação de multa ao ex-gestor.

Quanto ao Instituto, por ter realizado pagamentos em desacordo com a legislação, proponho a aplicação de multa.

8. Nos extratos bancários, constam desdobramentos de pagamentos por meio de “Emissão de DOC” em número de 649 lançamentos com valores iguais de R\$ 4.999,99, que somados totalizam R\$ 3.244.993,51, cujo montante não coincide com os valores informados nas Notas Fiscais dos prestadores de serviços ou fornecedores. (Irregularidade nº 7.8 – Processo nº.14182-8/2011)

O gestor não apresentou defesa específica quanto ao presente item **(documento digital nº 67369/2014)**.

O Instituto IDEP (atual OROS) não respondeu aos chamamentos desta Corte de Contas e, como dito anteriormente, foi declarado revel (J.S nº 976/LCP/2014, publicado no Diário do TCE/MT em 22/05/2014), seguindo o processo seu devido trâmite legal, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

A Equipe Técnica manteve o apontamento e ressaltou que não foi apresentado nenhuma justificativa apta a sanar essa irregularidade, ao contrário, conforme documento externo nº. 67369/2014, anexado nos autos digitais pela defesa, à página 2, não restam dúvidas da intenção da convenente em não prestar contas dos valores recebidos, pois mesmo diante de notificação para que apresentasse justificativas sobre procedimentos indevidos, a convenente (OROS) afirmou que os valores repassados por meio de DOC foram para a conta da própria instituição em outro banco; que o fez para evitar possíveis bloqueios judiciais e que, por esta razão, muitas notas fiscais foram pagas com cheques desse “outro banco”; que esse foi um dos fatos motivadores da Tomada de Contas instaurada pela Casa Civil para apurar os procedimentos indevidos apontados; que contudo, cabe responsabilizar, além da OROS, o ex-gestor, que deixou de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

permitiu que tal procedimento ocorresse no decorrer da execução do convênio **(documento digital nº 107170/2014)**.

O Ministério Público de Contas argumentou que da presente impropriedade se extrai que a instituição Conveniente realizou despesas e movimentações financeiras cujos valores não coincidem com os documentos fiscais lançados na prestação de contas do Convênio nº 02/2011; que não obstante, a apreciação da falha tenha sido postergada por este Tribunal para o momento da análise da presente Tomada de Contas Especial, nenhuma justificativa ou comprovação foi apresentada nos autos em questão, ratificando a ocorrência da inconsistência identificada; que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 prevê que as despesas oriundas da execução do Convênio deverão estar previstas no Plano de Trabalho, sendo comprovadas através de documento fiscal correspondente; que no caso em análise, 694 (seiscentos e noventa e quatro) lançamentos no importe individual de R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), foram identificados nos extratos bancários da conta do Convênio nº 02/2011, não guardando tais montantes identidade com qualquer comprovante fiscal apresentado; que compulsando a documentação encaminhada pela Casa Civil, infere-se a existência de informação apresentada pela Instituição OROS de que *“valores que repassaram através de DOC, foram todos para a conta da própria Instituição em outro Estabelecimento Bancário, alegando evitar possíveis bloqueios judiciais, e que por esta razão muitas notas fiscais foram pagas com cheque da Instituição, mas de outro Banco.”* **(documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 59 a 62)**

O *Parquet* entendeu ainda que, não obstante tais justificativas, o procedimento realizado não condiz com a legalidade e a transparência esperada da gestão de recursos públicos, tratando-se de procedimento que foge à disciplina da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 e de regras de direito financeiro, impedindo o adequado controle e fiscalização da aplicação dos recursos repassados e que desse modo, por comprometer a adequada prestação de contas dos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

recursos do Convênio nº 02/2011, a falha identificada deve acarretar multa à Instituição Razão Social – OROS/IDEP e ao gestor da Casa Civil, Sr. José Esteves de Lacerda Filho, pela omissão em exigir a adoção de medidas reparadoras do ato impróprio constatado (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 63 a 64**).

Neste apontamento, entendo que todos os valores utilizados fora dos parâmetros legais e em desconformidade com o Convênio assinado devem ser ressarcidos aos cofres públicos, bem como ser tal conduta apenada, cabendo multa ao conveniente, que tinha assumido a responsabilidade de gerir os recursos do convênio.

No entanto, seguindo a mesma linha de raciocínio da impossibilidade de controle dos lançamentos antes da prestação de contas, e, considerando que a Equipe Técnica constatou na conta específica do convênio valores superiores ao conveniado, oriundos de lançamentos diversos, como responsabilizar o gestor por tais lançamentos, os quais, talvez, nem se quer façam parte do convênio.

A conduta seria auferível se existissem dados que demonstrassem de maneira clara que todos os lançamentos errôneos foram efetuados e constatados durante a gestão em questão, e ainda, que ao ser demonstrados pelos órgãos de controle interno e demais competentes, tivesse havido inércia por parte do Secretário Chefe da Casa Civil.

Por essa razão, dirijo do posicionamento do *Parquet* por entender não existir elementos que demonstrem a inércia do gestor em se exigir medidas reparadoras, ressaltando que há nos autos documentos que demonstrem ter adotado medidas para inscrever o IDEP (atual OROS) como inadimplente no SIGCON e também, instaurou Tomada de Contas Especial.

9. Envio intempestivo da prestação de contas do convênio nº 02/2011, pelo Instituto IDEP/OROS no valor de R\$ 3.500.000,00, contrariando o art.37 da Instrução Normativa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. (Irregularidade nº 8.2 – Processo nº.14182-8/2011)

O gestor não apresentou justificativa para o presente apontamento **(documento digital nº 67369/2014)**.

O Instituto IDEP (atual OROS) não respondeu aos chamamentos desta Corte de Contas e, como dito anteriormente, foi declarado revel (J.S nº 976/LCP/2014, publicado no Diário do TCE/MT em 22/05/2014), seguindo o processo seu devido trâmite legal, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

A Equipe Técnica registrou a ausência de justificativas para o apontamento **(documento digital nº 107170/2014)**.

O Ministério Público de Contas ressaltou que não houve pronunciamento da presente falha na análise conclusiva da Tomada de Contas Especial instaurada pela Casa Civil, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastar o apontamento; que o ato impróprio representa inegável afronta aos dizeres do art. 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009; que tratando-se de norma objetiva que não confere exceções, tampouco juízo discricionário do responsável, o envio da prestação de contas após mais de 02 (dois) meses do encerramento da vigência do convênio configura latente desrespeito às obrigações avençadas, impondo sérios prejuízos à eficiente e tempestiva análise da aplicação dos recursos; e assim, por desrespeitar comando normativo imperativo, merece reprimenda a entidade Conveniente, nos termos regimentais **(documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 65 a 68)**.

Como se constatou os envios intempestivos do IDEP (atual OROS), e ainda a revelia nos chamamentos desta Egrégia Corte, coaduno com os entendimentos apresentados pela Equipe Técnica e pelo MP de Contas, e proponho a aplicação de

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

multa ao Conveniente pela intempestividade no encaminhamento das informações acerca do Convênio nº 002/2011, em desconformidade com a IN Conjunta nº 003/2009.

10. O “Relatório de Consultas”, parte integrante da prestação de contas do convênio nº 02/2011, não apresentou informações detalhadas e claras, deixando de conter a identificação dos pacientes e dos médicos, com isso, o Instituto IDEP deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do convênio nº 02/2011. (Irregularidade nº 8.4 – Processo nº.14182-8/2011)

O gestor não apresentou justificativa pontual à presente irregularidade, e sim de forma aglutinada, como ele próprio definiu, em termos gerais, destacou em sua preliminar - que a contratação de serviços terceirizados pela Administração é uma atividade indispensável ao desempenho da função pública, tratando-se de prática amplamente adotada, pois agiliza a realização de tarefas auxiliares, conferindo maior dinamismo à administração; que o Termo de Convênio nº 02/2011 delegou responsabilidade de todos os atos relativos à execução da despesa à contratada (*no caso a conveniente*); que descumprida a obrigação pela conveniente contratada ela ficou obrigada a restituir ao Estado os valores não executados, em razão do convênio; que quem descumpriu a obrigação foi a conveniente contratada e não o Ordenador de Despesas, que adotou todas as medidas para reaver os valores devidos ao Estado; apresentou os conceitos de Ordenador de Despesas, conforme Decreto-lei nº 200/1967, art. 80, § 1º, e também do Ordenador de Despesas Secundário (arts. 11 e 12, do Decreto-lei nº 200/1967), argumentando que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que a delegação deva ser usada como instrumento de outorga de competência administrativa, tendo por objetivo assegurar maior rapidez e objetividade às decisões; que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul já firmou posição pelo conhecimento da validade jurídica da delegação de competência administrativa, inclusive quanto às modificações que ocasiona no campo das responsabilidades atinentes aos administradores públicos; que as irregularidades apontadas são descumprimentos pela conveniente de regras estabelecidas no convênio, bem como inexecução parcial do objeto; que quando assumiu a Casa Civil (20/04/2011), toda



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

instrumentalização do convênio já havia sido praticada, cabendo-lhe então zelar pela fiscalização da execução do objeto e adotar eventuais medidas reparadoras, solicitando ao Ordenador de Despesas Delegado as providências, como foram adotadas – 1) notificação ao conveniente para manifestação acerca das falhas; 2) instaurou Tomada de Contas Especial em decorrência das falhas não sanadas; 3) concedeu ao conveniente prazo para o contraditório e a ampla defesa; 4) encaminhou a defesa ao Jurídico que concluiu pela existência de irregularidades insanáveis e resultou numa glosa de R\$ 218.752,00; 5) encaminhou as conclusões da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas; e que assim, adotou as medidas necessárias a fim de obter a regularidade da prestação de contas do convênio (**documento digital nº 67369/2014**).

O Instituto IDEP (atual OROS) não respondeu aos chamamentos desta Corte de Contas e, como dito anteriormente, foi declarado revel (J.S nº 976/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT, em 22/05/2014), seguindo o processo seu devido trâmite legal, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

A Equipe Técnica manteve o apontamento, ressaltando a ausência de justificativas quanto a falta de informações acerca dos médicos e dos pacientes atendidos, na ocasião da prestação de contas, de modo a comprovar a correta aplicação dos recursos transferidos (**documento digital nº 107170/2014**).

O Ministério Público de Contas ressaltou que tal deficiência na prestação de contas do Convênio nº 02/2011 foi apontada na oportunidade da análise das Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, relativas ao exercício de 2011, sendo evidenciado pela Equipe Técnica competente que a ausência de indicação das pessoas atendidas e dos médicos que realizaram os atendimentos impedia a comprovação da regular aplicação dos recursos da avença; que não obstante, considerando a tramitação do procedimento específico de tomada de contas especial, absteve o Conselheiro Relator de se posicionar quanto aos fatos, naquela oportunidade; que concluiu a análise da



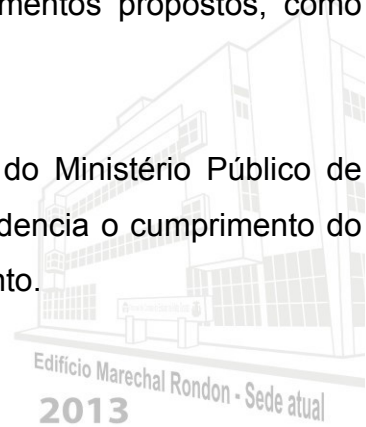
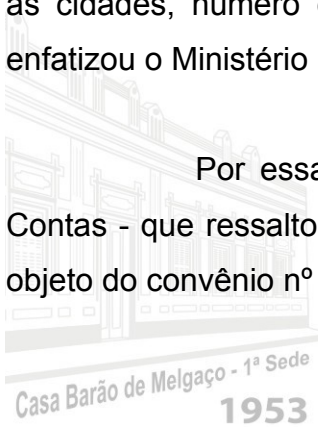
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

prestação de contas do Convênio nº 02/2011, fora encaminhada a este Tribunal toda documentação pertinente, constando, dentre ela, a relação de pessoas atendidas, com a indicação de documento pessoal, idade, endereço e o resultado da análise oftalmológica pelo uso ou não de óculos (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 69 a 71**).

O *Parquet* argumentou ainda que, no escopo de se demonstrar a execução do objeto conveniado, foram encaminhados alguns relatórios de atendimento, com a descrição completa dos pacientes, a avaliação oftalmológica e a indicação do médico atendente, e que segundo informações lançadas no Parecer Jurídico nº 09/2013, elaborado pela Secretaria Executiva do Núcleo Sistemático Governadoria, a documentação colacionada evidencia o cumprimento do objeto do Convênio nº 02/2011, demonstrando inclusive, o atendimento além do que foi acordado, posto que número de atendimentos foi superior ao contratado, inclusive com o atendimento de pacientes moradores de municípios que não estavam no plano de trabalho, e assim, dentre o contexto apresentado, considerou sanado o presente apontamento. (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 72 a 73**).

Neste apontamento ao analisar a documentação encaminhada, especificamente a relação apresentada às fls. 03/305 do documento digital nº 101430/2014, observo que há uma relação com mais de 5.780 nomes, contendo ainda os respectivos números do registro geral – RG, as idades, os endereços residenciais e as cidades, número esse que ultrapassou os 5.000 atendimentos propostos, como enfatizou o Ministério Público de Contas.

Por essa razão coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas - que ressaltou que a documentação colacionada evidencia o cumprimento do objeto do convênio nº 002/2011, e sano o presente apontamento.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

11. Nas guias de solicitações de Material ou Serviço, documento integrante da prestação de contas do convênio nº 02/2011, não constou a identificação dos responsáveis pelo setor solicitante, setor financeiro e de quem autorizou as despesas, contendo somente a rubrica desses responsáveis. (Irregularidade nº 8.5 – Processo nº.14182-8/2011)

O gestor não manifestou especificamente quanto a impropriedade em questão, já que sua defesa foi de forma aglutinada e de maneira geral, em suma destacou suas atribuições na qualidade de Secretário Chefe da Casa Civil, ressaltando a data de sua posse e as medidas adotadas visando regularizar a prestação de contas do convênio (**documento digital nº 67369/2014**).

O Instituto IDEP (atual OROS) não respondeu aos chamamentos desta Corte de Contas e, como dito anteriormente, foi declarado revel (J.S nº 976/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT, em 22/05/2014), seguindo o processo seu devido trâmite legal, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

A Equipe Técnica ressaltou que nenhuma informação apresentada pela defesa diz respeito especificamente a esse fato e manteve a impropriedade (**documento digital nº 107170/2014**).

O Ministério Público de Contas não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que nenhum documento ou informação foi apresentada junto à análise conclusiva da prestação de contas do Convênio nº 02/2011, ratificando assim, as considerações apontadas na oportunidade da análise das Contas Anuais de Gestão da Casa Civil, relativas ao exercício de 2011; que além da ausência de identificação dos responsáveis nas solicitações de materiais ou serviços, verificou-se que uma série de documentos e recibos fiscais foram apresentados sem a possibilidade de aferição dos dados lançados, e que tal fato, inegavelmente compromete a lisura e a validade dos documentos apresentados, não conferindo a confiabilidade e a segurança necessárias

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

para a adequada e regular prestação de contas (**documento digital nº 140489/2014, tópicos nºs 74 a 75**).

O *Parquet* finalizou seu entendimento ressaltando, que o apontamento deve ser mantido, cabendo a penalização da entidade Conveniente em razão da deficiente prestação de contas, bem como do gestor do órgão Concedente, haja vista a omissão em seu dever de fiscalização e de exigência da regular prestação de contas (**documento digital nº 140489/2014, tópico nº 76**).

A presente irregularidade diz respeito a execução do convênio, no que pertine à atuação do conveniente, já que são falhas na emissão das guias de solicitação de material ou serviço, com a ausência de identificação dos responsáveis e, essa falha deve ser reprimida, já que a ausência de dados remete ao descontrole, o que por sua vez pode causar prejuízos, razão pela qual proponho a aplicação de multa ao Instituto IDEP (atual Oros).

Quanto a conduta do gestor observo que notificou o conveniente acerca das irregularidades constatadas e, diante das constatações, determinou a instauração da competente tomada de contas especial.

É preciso ressaltar que, considerando a dimensão do evento e que à disponibilização do numerário se deu em quase sua totalidade para realizá-lo, razão pela qual muitos gastos só foram identificados após o encaminhamento da prestação de contas e, pelo lapso temporal, o ex-gestor só poderia adotar medidas reparadoras após conhecimento dessas irregularidades.

Portanto, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas que entendeu ter havido omissão do ex-gestor no dever de fiscalizar e exigir a regular prestação de contas do convênio, e determino a atual gestão que implemente seu Sistema de Controle Interno estabelecendo diretrizes aos setores que lidam



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

diretamente com a análise e conferência das prestações de contas, adotando mecanismos mais ágeis de acompanhamento dos convênios.

Por fim, o Ministério Público de Contas em suas considerações finais (**tópicos nºs 78 a 83 - documento digital nº 140489/2014**), argumentou ser possível extrair que a prestação de Contas do Convênio nº 02/2011, celebrado entre a Casa Civil do Estado de Mato Grosso e a Organização Razão Social – OROS/IDEP, padeceu de diversas impropriedades que de forma alguma podem ser desconsideradas por esta Corte de Contas e, que além das falhas procedimentais que envolveram a execução do objeto conveniado e adequada prestação de contas, tais como, a não realização de procedimento licitatório para as aquisições e contratações efetuadas, a não abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos recebidos do convênio, o envio intempestivo das contas, a ausência de identificação dos responsáveis pelo setor solicitante, setor financeiro e autorizador de despesas, restou evidenciado irregularidades envolvendo a regular aplicação dos recursos públicos (**documento digital nº 140489/2014, tópicos 78 a 79**).

O *Parquet* de Contas enfatizou que foi identificada a existência de saldo de convênio não utilizado e não devolvido, além do pagamento de despesas alheias ao objeto conveniado e, que se não bastasse, evidenciaram os autos a ocorrência lançamentos bancários estranhos aos valores informados nas notas fiscais apresentadas, fato este que, somado aos demais apontamentos identificados, se denota suficiente para comprometer a globalidade da prestação de contas em análise (**documento digital nº 140489/2014, tópicos 80 a 81**).

O Ministério Público de Contas concluiu que os responsáveis incorreram nas condutas tipificadas no art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT (*que prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das ocorrências, a saber: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; III. Desfalque ou desvio de*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

dinheiros, bens ou valores públicos; IV. Desvio de finalidade; V. Omissão no dever de prestar contas), e em razão das ocorrências tipificadas nos incisos I, II, IV e V supra, argumentou merecer, portanto, o julgamento pela irregularidade a presente prestação de contas.

- Analisando todo o contexto que envolve a presente Tomada de Contas Especial, incluindo aí os documentos encaminhados (tanto os da defesa, como os oriundos da conclusão da tomada de contas especial), e as argumentações dos ex-gestores, observo que o Convênio nº 02/2011 – celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Casa Civil, e o Instituto de Desenvolvimento de Programas (atual OROS) -, delegou as responsabilidades de execução do objeto e de aplicação dos valores conveniados ao Instituto IDEP (atual OROS), para o projeto intitulado de “*Ação de Diagnóstico, Correção, Encaminhamento para Cirurgias e Doação de Óculos para atendimento à Saúde Ocular*”.

A gestão da Casa Civil coube, nos termos conveniados, a liberação dos recursos – oriundos do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social de Mato Grosso – FUNDESMAT -, após autorizações expressas do Governador do Estado de Mato Grosso e do FUNDESMAT, conforme cláusula quinta do convênio nº 02/2011.

Em consulta a legislação que amparou o convênio, observo que sua celebração ocorreu de acordo com a Lei Complementar nº 236, de 27/12/2005, alterada pela Lei Complementar nº 246/2006, de 11/07/2006, sendo essa primeira a de criação do referido Fundo (FUNDESMAT), que é vinculado ao Gabinete do Governador (art. 1º, LC nº 236/2005), e dentre suas atribuições auxilia nos custeios de ações sociais no âmbito do Estado de Mato Grosso (art. 2º, inciso III da LC nº 236/2005).

A Lei Complementar nº 236/2005 prevê ainda, que os recursos serão alocados na Casa Civil e terão movimentação autorizada somente pelo Governador do Estado (§ 1º do art. 3º, da LC nº 236/2005).

Casa Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Posteriormente, a Lei Complementar nº 246/2006, vinculou **o Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social do Estado de Mato Grosso à Casa Civil, facultando ao FUNDESMAT financiar ações previstas em outras unidades orçamentárias do Estado, mediante termo de cooperação, ou de outros entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, através de convênio, desde que relacionadas com as finalidades previstas na Lei Complementar nº 236/2005), conforme art. 1º da LC nº 246/2006.**

Portanto, a formalização do Convênio, assim como o objeto conveniado, foram autorizados pela legislação correlata e estão de acordo com os propósitos sociais previstos nos textos legais.

As ações dessa natureza são possíveis, desde que existam autorizações e sejam respaldadas por lei, cabendo aos órgãos competentes, o acompanhamento e a fiscalização dos atos envolvendo os recursos públicos, bem como os rigores à aqueles que porventura se sujeitem a administrar bens e valores fora dos ditames legais.

Esse tipo de ação parte-se do próprio reconhecimento da Administração Pública, de não ser possível resolver, somente com seus esforços, toda a gama de problemas existentes, daí a maturidade de se buscar parcerias, a exemplos as PPP – Parcerias Públicas Privadas e outras ações, como as parcerias e os convênios, onde os esforços se somam e visam contribuir para o desenvolvimento da sociedade e a minimização dos problemas sociais.

Dentre a documentação encaminhada, em especial a que acompanha a conclusão da Tomada de Contas Especial no órgão, destaca-se os Relatórios com os dados pessoais dos atendimentos realizados (documento digital nº 101430/2014), documentação essa reconhecida pelo Ministério Público de Contas, que em seu Parecer nº 2.913/2014, tópicos nºs 71 a 73, sanou o apontamento pois entendeu:

“71. Concluída a análise da prestação de contas do Convênio nº 02/2011, fora encaminhada a este Tribunal toda documentação pertinente, constando dentre ela a relação de pessoas atendidas, com a indicação de documento pessoal, idade, endereço e resultado da análise



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

oftalmológica pelo uso ou não de óculos. Ainda, no escopo de demonstrar a execução do objeto conveniado, foram encaminhados alguns relatórios de atendimento, com a descrição completa dos pacientes, avaliação oftalmológica e indicação do médico atendente.”

“72. Segundo informações lançadas no Parecer Jurídico nº 09/2013, elaborado pela Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico Governadoria, a documentação colacionada evidencia o cumprimento do objeto do Convênio nº 02/2011, demonstrando, inclusive, o atendimento além do que foi acordado, posto que número de atendimentos foi superior ao contratado, inclusive com o atendimento de pacientes moradores de municípios que não estavam no plano de trabalho.”

“73. Assim, dentre o contexto apresentado, este Parquet de Contas considera sanado o presente apontamento.”

Por esse raciocínio depreende-se que houve autorização para a celebração do Convênio e o objeto proposto foi alcançado, restando então as irregularidades decorrentes da execução do convênio, as quais, *conforme cláusula quinta, intitulada Das Obrigações, tópico 4.2, alíneas “a” e “b” cabiam ao Conveniente – Instituto IDEP, atual OROS, pois tinha obrigação de executar e responsabilizar-se por todos os atos relativos à execução da despesa.*

Ao compulsar a documentação apresentada na defesa, observo que os responsáveis – Concedentes, utilizaram-se dos instrumentos possíveis para resguardar o erário quanto as irregularidades constatadas no Convênio, dentre os quais destaca-se:

- 1) Notificação nº 01/2011, ao Instituto para a apresentação de informações, em 07/06/2011; com a reiteração da solicitação em 19/09/2011;**
- 2) Notificação nº 03/2011, solicitando urgência nas informações, sob pena de não ter aprovada a prestação de contas, em 20/10/2011;**
- 3) Notificação 04/2011, ressaltando a indispensabilidade da apresentação de documentos antes do vencimento da vigência do convênio, em 03/11/2011;**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

- 2) Verificação da Prestação de Contas, comunicando ao Instituto a constatação do não atendimento dos itens do Plano de Aplicação dos Recursos e impropriedades conflitantes com a Instrução Normativa nº 003/2009, informando ainda, o prazo limite para as devidas correções, **em 13/02/2012**
- 3) Ofício nº 016/2012 - encaminhado ao Secretário Chefe da Casa Civil – José Esteves de Lacerda Filho, narrando ter encontrado irregularidades (procedimentos indevidos), na prestação de contas final do convênio nº 02/2011, e diante da justificativa inadequada dizendo ser necessário o cumprimento do art. 41, da IN 003/2009 (instauração de Tomada de Contas Especial), em **03/05/2012**;
- 4) Ofício nº 040/CCV/2012 – determinando que o Instituto de Programas – IDEP seja incluso no SIGCON como inadimplente, por não apresentar prestação de contas satisfatória ao Convênio nº 02/2011, cujo objeto é o atendimento à saúde ocular, em **07/05/2012**;
- 5) Portaria nº 013/2012/NSGOV/MT que instaurou a Tomada de Contas Especial, para apurar a inexecução parcial do objeto e prestação de contas do Termo de Convênio nº 02/2011, conforme protocolo nº 189506/2012, de 08/05/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 25804, à página 07, em **16/05/2012**;

Pelo rol de documentos, organizados de forma cronológica, depreende-se também, que se buscou e se adotou medidas visando obter e resguardar a efetiva prestação de contas, porém, em virtude das tentativas frustradas procedeu-se a instauração da devida Tomada de Contas Especial.

VOTO

Ante o exposto, dirijo do Parecer Ministerial nº 2.913/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de:**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

I - COM RELAÇÃO AO EX-GESTOR, Sr. EDER DE MORAES DIAS:

- **JULGAR REGULAR**, a presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - do Convênio nº 02/2011**, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Casa Civil (Concedente) e o Instituto de Desenvolvimento de Programas IDEP, atual Oros, com fulcro no art. 193, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II - COM RELAÇÃO AO EX-GESTOR, Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO:

- **JULGAR REGULAR**, a presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - do Convênio nº 02/2011**, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Casa Civil (Concedente) e o Instituto de Desenvolvimento de Programas IDEP, atual Oros, com fulcro no art. 193, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

III - COM RELAÇÃO AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS – IDEP (ATUAL OROS):

- **JULGAR IRREGULAR**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 02/2011**, apresentada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS – IDEP, atual OROS, representado à época pelo Presidente Sr. RONILDO VICCARI, com fulcro no art. 194, incisos I, II, IV e V da Resolução nº 14/2007 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007, dando quitação ao responsável.

- APLICAR MULTA:





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

- Multa, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII e 70, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o **Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP (ATUAL OROS)**, multa equivalente a **140 UPFs/MT**, sendo **20 unidades para cada irregularidade constatada, as quais classifiquei, conforme Resolução nº 17/2010 e 40/2013, em razão das irregularidades nº 4 (GB 01. Licitação_Grave_01) - que consistiu na ausência de procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio nº 02/2011, nº 5 (IB_02. Convênio) – que consistiu na inobservância do conveniente – Instituto IDEP (OROS), ao movimentar na conta específica do convênio recursos diversos ao conveniado, nº 6 (IB 03. Convênio) – que consistiu ausência de devolução do saldo remanescente do convênio nº 02/2011, à época R\$ 53.439,81, nº 7 (IB_02. Convênio) – que consistiu no pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio nº 02/2011, no valor de R\$ 904.341,61, nº 8 (IB_02. Convênio) – que consistiu no lançamento de valores via emissão de DOC cujos montantes não coincidem com os valores informados nas notas fiscais, nº 9 (IB_03. Convênio) – que consistiu no atraso da prestação de contas do conveniente e nº 11 (IB_02. Convênio) – que consistiu em falhas do conveniente na execução do convênio por ausência de informações nas solicitações de serviços e materiais, tudo conforme detalhado nas razões deste voto e fundamentado no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.**

- Multa de 1.000 UPFs/MT, fundamentado no art. 287 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007.

– IMPUTAR DÉBITO, PARA FINS DE RESTITUIÇÃO:

- ao erário estadual no valor correspondente de R\$ 957.781,42 (novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos),

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

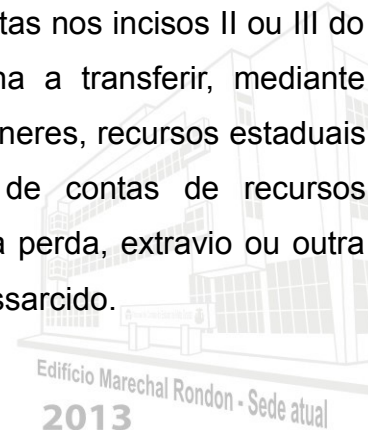
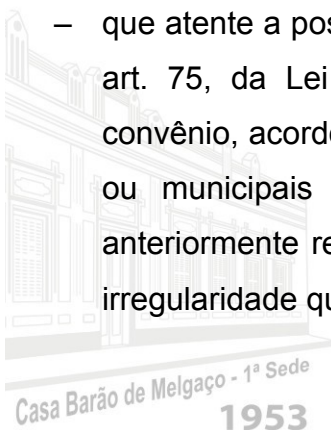
sendo – R\$ 53.439,81 (saldo do convênio não utilizado) e R\$ 904.341,61 (despesas alheias ao objeto conveniado), atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação na data de seu efetivo pagamento, corrigidos a partir da data do fato gerador em 13/02/2012, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 2/2013-TP.

IV – EM RELAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA CASA CIVIL:

– **DETERMINAR** que implemente o Sistema de Controle Interno da Casa Civil, para que reflita no controle interno dos setores e possa assim ter definições claras quanto as atribuições de cada responsável pelos instrumentos firmados.

- RECOMENDAR:

- que nos próximos instrumentos firmados, a exemplos convênios e demais parcerias, principalmente em ações de grande monta e relevância social, providencie estudos e minutas mais elaboradas, que demonstrem a viabilidade econômico-financeiro e social atingida;
- que elabore adaptações no Sistema SIGCON, nos moldes das Instruções Normativas Conjuntas pertinentes, possibilitando uma cobrança mais efetiva e a negativação mais célere, caso não o tenha feito;
- que atente a possibilidade de sanções – multas, previstas nos incisos II ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, caso venha a transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

- Por fim, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, em razão de já existir ação cabível na Procuradoria Geral de Justiça, desde 2011 – na 13ª Promotoria de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa – Portaria nº 019/2011 (Inquérito Civil GEAP Nº 000618-023/2011), conforme descrito no site do MP e informado a Esta Egrégia Corte, por intermédio do Ofício nº 473/2012/13ªPJDP/IMP 000618-023/2011.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É como Voto.

Cuiabá, 28 de agosto de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal – Portaria nº122/2013/TCENT)

